

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 6.729, de
28 de novembro de 1979.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações à Concessão Comercial entre Produtores e Distribuidores de Veículos Automotores de via terrestre, acrescentando-lhe, ainda, dispositivos que tratem da regulamentação da falta grave.

Art. 2º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a concedente dará aos respectivos concessionários da área demarcada direito de preferência quanto à nova Concessão, o qual caducará pela sua não manifestação no prazo de cento e oitenta dias contados da notificação para esse fim.

§1º-A Havendo mais de um concessionário da marca na área demarcada ou operacional, os concessionários interessados concorrerão entre si, em igualdade de condições.

.....

Art. 7º Concedentes e concessionários acordarão um plano de trabalho anual assim estabelecido:

.....

§ 1º O ajuste de quota levará em consideração o estoque existente do concessionário, nos termos da presente lei.

.....

Art. 9º Os pedidos de veículos pela Concessionária e os fornecimentos da Concedente deverão corresponder à média aritmética de vendas dos últimos 06 (seis) meses, seguindo assim a conjuntura do respectivo mercado.

.....

§ 4º Fica vedado a concedente, faturar produtos não solicitados formalmente pela Concessionária. No caso de incidência, poderá a Concessionária devolve-lo com os ônus da operação recaindo sobre a concedente.

.....

Art. 17

.....

III – todas as deliberações de que tratam os artigos 18 e 19 serão precedidas de Assembléias Gerais dos associados das respectivas entidades representativas, onde deverão ser apreciadas e votadas.

.....

Art. 22

.....

III – por iniciativa da parte inocente, em virtude de grave infração a dispositivo desta Lei, das Convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º A Resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas, conforme:

I – a gradação da penalidade dar-se-á mediante:

a) advertência;

b) redução de cotas, nunca superior a 20% da atribuição anual;

c) aplicação de multa a ser definida em convenção de marcas.

II – as penalidades previstas no inciso I, não poderão ocorrer em prazo inferior a 04 meses, entre uma e outra, permitindo-se ao ofendido, o amplo direito de defesa e formação do contraditório;

III – se no prazo de quatro meses, os motivos das advertências tiverem sido saneadas, estas perderão o efeito e não terão efeitos cumulativos.

.....

Art. 22-A A falta grave será caracterizada pelos seguintes motivos:

a) Trespasse no todo ou em parte dos direitos ou obrigações firmados, sem autorização prévia da concedente;

b) Declaração de falência do concessionário ou decretação de recuperação judicial;

c) Quando confirmadas práticas de atos dolosos que maculem a imagem da marca representada.

Parágrafo Único. A falta grave deverá ser apurada, dando-se ao acusado, o amplo direito de defesa na forma da legislação vigente.

.....

Art. 23 A Concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ou promover a resolução do contrato, nos termos do art. 22, ficará obrigado perante o concessionário a:

.....

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato ou rescindi-lo por conta própria, ficará a concedente desobrigada de qualquer indenização.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura nacional tem provocado grandes transformações nas relacionais comerciais entre produtor, distribuidor e consumidor de veículos automotores terrestres. Quando se trata de concessões comerciais, as relações estendem-se a ser mais complexas e difíceis, pois, de um lado tem-se o proprietário do produto, o concedente, e de outro seu revendedor, o concessionário. Nesta hipótese, quase sempre, o produtor exige exclusividade na distribuição e toda uma estruturação operacional às expensas do concessionário, que fica vinculado e totalmente dependente do concedente.

A Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Renato Ferrari, sofreu apenas uma alteração desde sua criação, através da Lei nº 8.132/90. É de se salientar que alguns dispositivos incorporados e/ou modificados colocaram em desvantagem a parte mais fraca, o concessionário.

O crescimento do País propiciou um crescimento gigantesco de muitas montadoras de veículos automotores no Brasil, constituindo-se algumas, nas maiores do mundo. Este fato não tem efeitos idênticos às concessionárias, já que a competitividade do mercado entre as diversas marcas e as políticas das montadoras de ganhar posição, tem imposto às concessionárias uma redução sensível em suas margens de lucros, deixando-as fragilizadas.

A Lei Renato Ferrari tem permitido esta relação unilateral de submissão, entre concedente e concessionária, fazendo prevalecer sempre, o desejo e as imposições do maior. É como uma guilhotina armada, prestes a disparar.

Há, portanto, necessidade de se restabelecer o equilíbrio, preservando os direitos e mantendo as obrigações das partes.

A Lei como posta, não dá nenhuma segurança e garantia de sobrevivência ao Concessionário, em caso de rescisão contratual, já que pode, a qualquer momento, ter seu contrato rescindido, pelo simples fato de não estar cumprindo as metas traçadas pela concedente, muitas vezes absurdas e incompatíveis com seu mercado.

De modo, que necessário se torna a alteração do texto legal na forma proposta, como fim primordial de proteger os direitos e os investimentos individuais da concessionária contra atos arbitrários e dar maior harmonia nas relações comerciais abrangidas pela presente Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE